



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 990054 - AC (2025/0097048-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : E W (PRESO)
ADVOGADO : GIBRAN DANTAS DOURADO BARROSO - AC004894
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EXECUÇÃO DA PENA. SUSPENSÃO. PENDÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À EXECUÇÃO. VIA RECURSAL INADEQUADA. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pendência de julgamento do recurso ordinário constitucional interposto contra acórdão proferido em revisão criminal não impede, em regra, a execução definitiva da pena imposta por título judicial transitado em julgado.
2. A interposição de recurso ordinário contra acórdão de revisão criminal configura erro grosseiro, sendo incabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
3. As alegações deduzidas no agravo regimental não se mostram suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 25 de abril de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 990054 - AC (2025/0097048-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : E W (PRESO)
ADVOGADO : GIBRAN DANTAS DOURADO BARROSO - AC004894
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EXECUÇÃO DA PENA. SUSPENSÃO. PENDÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À EXECUÇÃO. VIA RECURSAL INADEQUADA. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pendência de julgamento do recurso ordinário constitucional interposto contra acórdão proferido em revisão criminal não impede, em regra, a execução definitiva da pena imposta por título judicial transitado em julgado.
2. A interposição de recurso ordinário contra acórdão de revisão criminal configura erro grosseiro, sendo incabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
3. As alegações deduzidas no agravo regimental não se mostram suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por E. W., em face da decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre, no julgamento da revisão criminal n. 1001339-36.2024.8.01.0000, por meio da qual restou mantida a condenação do agravante pela prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal, à pena de 8 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicialmente fechado.

O agravante fora condenado por sentença do Juízo de primeiro grau, decisão que foi confirmada em sede de apelação criminal. Recurso especial interposto contra o acórdão foi inadmitido, e o agravo regimental subsequente, não conhecido. Após a

prisão, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte Superior, que não foi conhecido sob o fundamento de supressão de instância. Posteriormente, ajuizou revisão criminal no Tribunal de origem, alegando erro judiciário e requerendo a absolvição ou, alternativamente, a redução da pena. O pedido foi julgado improcedente pelo Tribunal Pleno do Estado do Acre, com o fundamento de que não restou demonstrado erro judiciário, tendo sido reconhecida a regularidade da sentença condenatória.

Contra esse acórdão, o agravante interpôs recurso ordinário constitucional, ainda pendente de processamento, oportunidade em que impetrou novo *habeas corpus* nesta Corte, pleiteando, liminarmente, a suspensão da execução da pena até o julgamento definitivo do recurso ordinário.

A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, sob o fundamento de reiteração, por já terem sido anteriormente impetrados os *habeas corpus* n. 977.522/AC e n. 987.139/AC, que versavam sobre o mesmo pedido de absolvição, tratando-se, assim, de matéria já examinada.

Foram opostos embargos de declaração sustentando contradição e omissão, especialmente por não se buscar no presente *habeas corpus* a absolvição direta, mas sim a suspensão cautelar da execução da pena em razão da plausibilidade da tese veiculada no recurso ordinário constitucional. Os embargos foram acolhidos sem efeitos modificativos, apenas para sanar a omissão quanto ao pedido de suspensão da execução. A decisão proferida reafirmou que a pendência do recurso não impede a execução definitiva da pena e reconheceu como erro grosseiro a interposição do recurso ordinário contra acórdão proferido em revisão criminal.

No presente agravo regimental, o agravante sustenta a inexistência de reiteração, alegando que o objeto do *habeas corpus* atual é distinto, pois visa exclusivamente à suspensão da execução da pena até o julgamento do recurso ordinário, o qual trata da alegada identidade fático-probatória entre o agravante e o corréu absolvido na origem. Reafirma que ambos foram denunciados e julgados com base no mesmo conjunto probatório, sendo que o corréu foi absolvido por insuficiência de provas, enquanto o agravante foi condenado.

Sustenta a plausibilidade da tese jurídica do recurso ordinário, fundada nos princípios constitucionais da isonomia e do *in dubio pro reo*, além da ocorrência de erro grosseiro não se configurar, dado o debate doutrinário e jurisprudencial sobre o cabimento do recurso ordinário constitucional na espécie. Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, com a consequente suspensão da execução da pena.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Conforme reconhecido pela decisão agravada, o pedido de suspensão da execução da pena privativa de liberdade na origem não havia sido devidamente analisado pela decisão anterior, a qual havia indeferido liminarmente o *habeas corpus*.

Analizando o pedido defensivo, todavia, o pleito não se mostrou passível de acolhimento.

De início, conforme apontado no *decisum*, o caso trata de condenação pelo crime de estupro de vulnerável **que já transitou em julgado na origem**, cuja revisão criminal foi julgada improcedente pela Corte local. Nesse cenário, a pendência de julgamento do Recurso Ordinário Constitucional (ROC) interposto contra o acórdão de revisão criminal não constitui, em regra, óbice para a execução definitiva da pena.

Ademais, ao que parece, a interposição de recurso ordinário contra acórdão de revisão criminal configura **erro grosseiro**, não havendo que se falar em incidência do princípio da fungibilidade recursal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECEBIMENTO COMO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que foi interposto recurso ordinário contra acórdão de Tribunal estadual que julgou improcedente revisão criminal.

2. A interposição de recurso ordinário quando cabível o recurso especial, como ocorreu no caso em apreço, constitui equívoco inescusável e grosseiro, sendo impossível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag n. 1.434.293/AC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/10/2019, DJe de 14/10/2019.) - negritei.

Nesse contexto, dessume-se das razões recursais que o agravante não traz alegações suficientes para reverter a decisão agravada, não se verificando elementos que efetivamente logrem infirmar os fundamentos adotados, de modo que se impõe, no presente caso, a manutenção da decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0097048-2

**AgRg nos EDcl no
HC 990.054 / AC
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00000833220218010016 10013393620248010000 833220218010016

EM MESA

**JULGADO: 22/04/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GIBRAN DANTAS DOURADO BARROSO
ADVOGADO : GIBRAN DANTAS DOURADO BARROSO - AC004894
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : E W (PRESO)
CORRÉU : A DA S R
CORRÉU : R DA S M
CORRÉU : T DA S E S
CORRÉU : W M T
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E W (PRESO)
ADVOGADO : GIBRAN DANTAS DOURADO BARROSO - AC004894
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.